NF
CS

mcm
Corporate Finance

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO DEVEDOR

(Competência jan, fev, mar, abr e mai de 2026)

MIPE – Construções e Montagens Ltda. –
Em Recuperação Judicial

Processo n° 0833644-19.2025.8.19.0001

3ª Vara Empresarial da
Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

AO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(www.nfcsadvogados.com.br)

Processo nº 0833644-19.2025.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO E SOUZA ADVOGADOS, representado pelo sócio **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, advogado, inscrito na OAB/RJ 211.747, nomeado como Administrador Judicial nos autos do processo de Recuperação Judicial de **MIPE – Construções e Montagens Ltda. – Em Recuperação Judicial**, e a **MCM Corporate Finance** ("**MCM**"), parceira da Administração Judicial vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao **artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei 11.101/2005**[1], e alinhado à **Recomendação nº 72 do CNJ**[2] apresentar o **RELATÓRIO INICIAL DAS ATIVIDADES DO DEVEDOR** ("RMA"), nos termos a seguir apresentados.

Cumpre informar que o presente relatório contempla as informações contábeis, financeiras e econômicas referentes aos exercícios sociais de **janeiro, fevereiro**, **março, abril** e **maio de 2026**, conforme

[1] **Art. 22 da Lei n° 11.101/2005**. *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe*: (...) **II** – *na recuperação judicial*: (...) **c)** *apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor*;

[2] **Recomendação n° 72, de 19 de agosto de 2020**. *Dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial.*

apresentadas pela Recuperanda.

Nos termos do artigo 22 da Lei 11.101/2005, este Administrador Judicial e a consultoria parceira vêm realizando visitas periódicas nos estabelecimentos relacionados à Recuperanda, solicitando documentos, informações e esclarecimentos relevantes em busca de acurácia nos números apresentados.

Ante o exposto, o presente RMA tem por objetivo apresentar informações acerca da atual situação econômico-financeira da Recuperanda, bem como assegurar transparência quanto à evolução deste feito recuperacional a todas as partes interessadas.

Por fim, destacamos que esta Administração Judicial se mantém à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 5

2. ANDAMENTO PROCESSUAL 7

2.1 CRONOGRAMA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 7

2.2 SINTESE PROCESSUAL 8

2.3 MANIFESTAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL 9

3. CONTEXTO OPERACIONAL 9

4. QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES 12

5. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 13

6. CONCLUSÃO 14

1. INTRODUÇÃO

01. De início, impende destacar que o presente Relatório Mensal de Atividades ("RMA") está previsto no **artigo 22, inciso II, alínea "c", da Lei nº 11.101/2005**[3] e reúne as informações operacionais, financeiras, econômicas e processuais da Recuperação Judicial da **MIPE – Construções e Montagens Ltda.,** ajuizada na data de **20/03/2025** e com processamento deferido em **12/02/2026**.

02. Considerando que as os administradores da Recuperanda foram mantidos na condução da atividade empresarial, nos termos do **artigo 64 da Lei nº 11.101/2005**[4], este Relatório objetiva garantir ao juízo, ao Ministério Público, aos credores e a todos os interessados um fluxo contínuo de informações a respeito das atividades da Recuperanda, assim como sobre o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

03. Em relação aos aspectos processuais, serão apresentadas as movimentações sobre os principais pontos desenvolvidos, com base na premissa básica descrita no artigo **47 da Lei nº 11.101/2005**[5].

04. Os dados coletados e analisados pela Administração Judicial e pela MCM, na qualidade de consultora, foram obtidos dos autos deste processo, bem

[3] **Art. 22 da Lei n° 11.101/2005**. *Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe*: (...) **II** – *na recuperação judicial*: (...) **c)** *apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor*;

[4] **Art. 64 da Lei n° 11.101/2005**. *Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles*: I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente; II – *houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei*; **III** – *houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores*; **IV** – *houver praticado qualquer das seguintes condutas*: **a)** *efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial*; **b)** *efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas*; **c)** *descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular*; **d)** *simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial*; **V** – *negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê*; **VI** – *tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial*.

[5] **Art. 47 da Lei n° 11.101/2005**. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

como a partir do fornecimento de documentos solicitados à Recuperanda.

05. Este RMA, assim como todos os demais relatórios e documentos relevantes do presente processo estão disponíveis para consulta no site da Administração Judicial, através do link https://nfcsadvogados.com.br/mipe-construcoes-e-montagens-ltda/.

06. Ademais, eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos por meio do endereço eletrônico rjmipe@nfcsadvogados.com.br.

2. ANDAMENTO PROCESSUAL

2.1 CRONOGRAMA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

07. No intuito de facilitar a compreensão dos credores e demais interessados, bem como promover ampla transparência na condução de seus procedimentos, esta Administração Judicial disponibiliza um quadro informativo em seus relatórios, com datas e prazos inerentes ao desenvolvimento do rito processual desta Recuperação Judicial, representado por meio da planilha abaixo:

Data	Evento	Artigo
20/03/2025	Pedido de recuperação judicial	Art. 51
12/02/2026	Deferimento do Processamento do Pedido	Art. 52
23/02/2026	Publicação da Decisão de Deferimento do Processamento do Pedido	-
	Publicação do 1° edital de credores	Art. 52, § 1°
	Fim do prazo para apresentar habilitações e divergências ao Administrador Judicial	Art.7º, § 1°
29/08/2025	Apresentação do Plano de Recuperação ao Juízo	Art. 53
	Fim do prazo para apresentar objeções ao PRJ	Art. 53, § Único e art. 55, § Único
	Publicação do Edital pelo AJ - 2° Edital	Art. 7°, § 2°
	Fim do prazo para apresentar impugnações ao Juízo	Art. 8°
	Publicação do Edital de convocação para votação do PRJ - AGC	Art. 56, § 1°
-	Assembleia Geral de Credores	Art. 37, § 2°
-	Homologação do Plano de Recuperação Judicial	Art. 58

2.2 SINTESE PROCESSUAL

08. Trata-se de processo de Recuperação Judicial da sociedade **MIPE – CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo processamento restou deferido em 12/02/2026., **Id. 263243740**.

09. Ato contínuo, por meio da manifestação de **Id. 270068517**, esta Administração Judicial informou as diligências já adotadas, bem como os canais de contato destinados ao atendimento de credores e demais interessados.

10. Cumpre destacar que a Recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial no dia 29/08/2025, ou seja, antes mesmo do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial, conforme se verifica do documento juntado sob o **id. 221701169**.

11. Na sequência, a Recuperanda apresentou, sob o **id. 270972375**, manifestação requerendo o reconhecimento da essencialidade de determinados veículos, com o objetivo de afastar as restrições impostas por Juízos Trabalhistas. O pleito contou com parecer favorável desta Administração Judicial, conforme manifestação de **id. 273479429**, sendo posteriormente acolhido por este D. Juízo, nos termos da decisão de **id. 276427710**.

12. Quanto aos editais, verifica-se que estão pendentes de publicação os seguintes:

- **Edital do Artigo 52** - apresentado por esta Administração Judicial em **id. 285723415**.

- **Edital do Artigo 53** – apresentado por esta Administração Judicial em **id. 283938819** – pendente de recolhimento de custas conforme ato ordinatório de **id. 288001611**;

13. Feita a devida síntese dos principais atos processuais praticados até o presente momento, passa esta Administração Judicial a apresentar manifestação acerca das questões pendentes de deliberação, bem como das providências necessárias ao regular prosseguimento da presente Recuperação Judicial, em observância às disposições da Lei nº 11.101/2005 e às determinações deste D. Juízo.

2.3 MANIFESTAÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Manifestações do AJ		
Id.	**Descrição**	**Data**
270068517	Apresentação da Administração Judicial e das providências realizadas	18/03/2026
273479429	Manifestação requerendo a expedição de ofícios ao Detran/RJ e Juízos Trabalhistas	01/04/2026
284303117	Manifestação que saneou o feito e apresentou a minuta de edital prevista no art. 53, parágrafo único, c/c art. 55 da Lei nº 11.101/05	25/05/2026
285723414	Manifestação que apresentou a minuta do edital prevista no art. artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/05,	01/06/2026

3. CONTEXTO OPERACIONAL

14. A **MIPE – Construções e Montagens Ltda.**, inscrita sob o CNPJ nº 10.787.589/0001-73, com sede na Estrada do Campinho, s/nº, Lote 1, Paciência, Rio de Janeiro/RJ, atua no segmento de engenharia desde 2008. Ao longo de sua trajetória, consolidou atuação nos setores industrial, de edificações, infraestrutura e saneamento básico, desenvolvendo experiência técnica em projetos de diferentes portes e complexidades.

15. A Recuperanda possui as certificações **ISO 9001:2015**, **ISO 45001:2018** e **ISO 14001:2015,** relacionadas, respectivamente, à gestão da qualidade, à saúde e segurança ocupacional e à gestão ambiental. Além disso, manteve relações comerciais com empresas de grande porte, dentre as quais Petrobras S.A., Transpetro, Skanska, Grupo Águas do Brasil e Ternium.

16. Sob a perspectiva econômico-financeira, verifica-se que a Recuperanda apresentou expressivo crescimento de receita ao longo da última década, correspondente a **7.671,56%** entre os exercícios de **2015** e **2024**. Nesse período, foram apurados resultados positivos nos exercícios de **2021**, **2022** e **2023**, nos montantes de R$ 3,67 milhões, R$ 7,71 milhões e R$ 7,13 milhões, respectivamente.

17. Não obstante a evolução do faturamento, observa-se que o crescimento dos custos superou, de forma significativa, o incremento das receitas, alcançando **11.914,65%** no mesmo período. Esse descompasso impactou negativamente a rentabilidade da sociedade, resultando em margem negativa de **15,69%** no exercício de **2024** e em prejuízo estimado de **R$ 48,88 milhões**.

As principais causas da crise:

a) **Contrato deficitário com a Petrobrás (Contrato nº 5900.0124402.23.2 – Rio Metropolitano)**

Este único contrato gerou prejuízo de aproximadamente R$ 40 milhões, anulando o resultado positivo dos demais contratos e provocando aumento exponencial do endividamento. A rescisão unilateral era inviável diante da ameaça de aplicação de multas contratuais da ordem de R$ 90 milhões, o que teria acarretado falência imediata.

b) **Estrutura de financiamento com cessão fiduciária de recebíveis**

Para fazer frente ao alto custo operacional — notadamente mobilizações, aquisição de insumos, equipamentos e contratação de mão de obra —, a recuperanda recorreu sistematicamente a mútuos bancários garantidos pela cessão fiduciária dos créditos devidos por seus contratantes. À medida que os empréstimos se multiplicaram, o saldo residual repassado à empresa tornou-se insuficiente para o cumprimento das obrigações correntes.

c) **Endividamento bancário**

Registre-se que o endividamento bancário apurado na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, em 22/12/2023, totalizava R$ 74.570.176,40, distribuído entre Caixa Econômica Federal, Bradesco, Santander, Fundo Garson, Safra, Sicoob, Votorantim e Inter.

Esclarece-se que o montante acima corresponde ao endividamento bancário apurado junto às instituições credoras na referida data-base. Por sua vez, o saldo contábil de empréstimos e financiamentos registrado nas demonstrações financeiras de 2025, especificamente nos itens 6.2 e 7.3, alcança aproximadamente R$ 100,9 milhões.

A diferença entre os valores decorre, sobretudo, da alteração da data-base de apuração, bem como da incidência de juros, encargos e demais

acréscimos contratuais no curso do período, fatores que contribuíram para a evolução do passivo bancário.

No que se refere à retenção contratual promovida pela Petrobras, verifica-se que o Contrato Rio Metropolitano previa a retenção de 2,51% dos valores devidos, a título de garantia trabalhista. O montante retido, correspondente a R$ 1.968.713,04, permanece bloqueado pela contratante, que se recusa a liberá-lo em conta vinculada sob o fundamento de que os recursos poderiam ser objeto de retenção pelas instituições financeiras para amortização das parcelas em atraso. Tal circunstância agrava, ainda mais, o déficit de caixa da Recuperanda.

d) Fluxo de Caixa e Passivo Trabalhista

A insuficiência de caixa inviabilizou o pagamento de salários, encargos e verbas rescisórias, levando a um processo demissional de grande escala e ao ajuizamento de 110 Reclamações Trabalhistas em face da Recuperanda, com risco iminente de bloqueios patrimoniais que aprofundariam ainda mais a crise.

4. QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES

18. Cumpre informar que, após análise dos documentos societários da Recuperanda disponíveis na página eletrônica da Junta Comercial e daqueles juntados aos autos, constatou-se que a Sr. **Emilio Gomes Cardoso** figura como cotista majoritário da sociedade, conforme tabela abaixo

Composição Societária da Recuperanda			
Nome	**Cotas**	**%**	**Função**
Emilio Gomes Cardoso	450.000	90%	Sócio Administrador
Liebert Pimenta Cardoso	50.000	10%	Sócio - Administrador
TOTAL	**500.000**	**100%**	

19. A administração da sociedade é exercida pelos sócios **Emilio Gomes Cardoso** e **Liebert Pimenta Cardoso,** a quem são conferidos os poderes e atribuições necessários à administração e representação da sociedade, podendo praticar os atos de gestão em conjunto ou individualmente, observados os itens 1 e 2 da Cláusula Sexta do Contrato Social.

5. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

6. A MIPE - Construções e Montagens Ltda. justificou formalmente a impossibilidade de entregar a documentação contábil referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2026 devido à ausência total de movimentação financeira de receitas no período, conforme:

7. Além da falta de faturamento, a empresa relatou que suas contas bancárias se encontram bloqueadas, o que impede o acesso a extratos e a apuração de saldos fidedignos para a elaboração de demonstrativos essenciais, como o balancete mensal e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

8. Em virtude dessa paralisia operacional, diversos relatórios gerenciais e fiscais, incluindo o fluxo de caixa, o livro razão e a folha de pagamento, foram classificados como inexistentes ou não aplicáveis no mencionado período de ano de 2026.

9. A administração da empresa reiterou que a falta de movimentação e as limitações bancárias impedem a geração de informações contábeis consistentes, comprometendo-se a regularizar a apresentação dos documentos assim que as contas forem desbloqueadas e a atividade financeira retomada

6. CONCLUSÃO

10. São essas as considerações que esta Administração Judicial entende pertinentes ao presente Relatório, permanecendo à disposição de Vossa Excelência para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES	**MARCELO COUTO MOYSES**
OAB/RJ 211.747	CORECON/RJ 23.371